

## A EVOLUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA: Da loucura Moral à Lei nº. 10.216/2001

Aline Librelotto Rubin<sup>1</sup>  
Carina Gaelzer Silva Torres<sup>2</sup>  
Charlon Luiz Zalewski<sup>3</sup>  
Eduardo Tomm<sup>4</sup>  
Ivy Catherine Bueno Roth<sup>5</sup>  
João Fernando Fank<sup>6</sup>

**RESUMO:** Por meio deste trabalho, pretende-se verificar os principais aspectos do instituto da medida de segurança, em especial no Brasil. Para tanto, verificam-se suas bases históricas, desde os conceitos acerca do crime e do criminoso e sua relação com a loucura, a partir das teorias que influenciaram a criação dos primeiros manicômios judiciários. Desnuda-se, desse modo, as primeiras influências recebidas pelo tratamento psiquiátrico, em especial a internação asilar de agentes, autores de condutas típicas, considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Por fim, traçam-se as fases pelas quais passou o instituto na legislação pátria, seus desdobramentos e finalidades para, então, analisar as consequências trazidas pela reforma psiquiátrica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medida de segurança, tratamento, histórico.

### THE EVOLUTION OF THE SECURITY MEASURE: From the moral insanity to Law nº. 10216/2001

**ABSTRACT:** Through this work, we intend to ascertain the main aspects of the security measure, especially in Brazil. In order to do so, we checked its historical foundations, since the concepts about felony and felon and their relation to insanity, through the theories that influenced the creation of the judiciary asylums. Thusly, we appoint the first influences received by the psychiatric treatment, especially the asylum commitment of agent who were considered irresponsible or semi-irresponsible for their typical behavior. Finally, we pinpoint the phases through which the institutions went in the Brazilian law, to analyze the consequences brought by the psychiatric reform.

**KEY-WORDS:** Máximo de 4 Palavras.

## 1. INTRODUÇÃO

A mistura de loucura e criminalidade certamente é uma das combinações que mais atizam a imaginação popular. Entretanto, o tema é deveras sério, especialmente no que tange ao tratamento que o ordenamento jurídico dá a ele. A triste realidade é que muito pouco se sabe, com convicção científica, sobre este assunto, e os reflexos de tal desconhecimento são observados de forma dramática nas instituições denominadas

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º semestre de Psicologia, Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>2</sup> Acadêmica do 5º semestre de Direito, Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>3</sup> Acadêmico do 5º semestre de Direito, Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>4</sup> Acadêmico do 5º semestre de Psicologia, Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>5</sup> Acadêmica do 5º semestre de Direito, Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>6</sup> Acadêmico do 5º semestre de Direito, Universidade Federal de Santa Maria.

Institutos Psiquiátricos Forenses, destino de parte daqueles considerados inimputáveis por nossa legislação.

De fato é um contra-senso que a medida de segurança, instituição penal que visa, podemos dizer, “curar” os inimputáveis, tenha sido criada, e seja aplicada diariamente sem um mínimo de entendimento basilar para efetivamente produzir tal resultado. A conseqüência lúgubre desta falta de método sempre foi uma plethora de “loucos” que eram confinados, “tratados” e que, mesmo assim, nunca se recuperavam. Aliás, ainda é.

Não há como negar-se aí, nessa visão não raro encontrada da impossibilidade de cura, da necessidade de clausura, as claras influências das teorias surgidas acerca do crime e da loucura na Belle Époque. Tais teorias não apenas se constituíram como marco para a reflexão acerca do tratamento de criminosos “loucos” como também determinaram grandemente sua forma.

É por tal motivo que neste trabalho procura-se estudar o histórico da medida de segurança, seu atual funcionamento e as inovações introduzidas pela lei 10.216/2001. Não se pretende sugerir melhoras ao instituto (coisa que envolveria muito mais do que simples conhecimento do Direito), mas apenas entendê-lo.

## **2. O CRIME NA BELLE ÉPOQUE: A loucura em pauta**

A transição do século XIX para o século XX foi marcada pelo grande crescimento da criminalidade nos maiores centros urbanos do mundo. Seja devido ao aumento populacional, seja devido à crescente urbanização, o crime passou a ser recorrente nas grandes cidades.

Ao lado disso, crescia, igualmente, o fenômeno da reincidência. Tal situação poderia ser explicada por uma extensa gama de fatores. Erving Goffman, na tradução de Dante Moreira Leite (2007, p.23) explica, sobre o confinamento, por exemplo, que “(...) se a estada do internado é muito longa, pode ocorrer, caso ele volte para o mundo exterior, o que já foi denominado ‘desculturamento’ – isto é, ‘destreinamento’ – que o torna temporariamente incapaz de enfrentar alguns aspectos de sua vida diária”. Entre outros fatores, pode-se citar a marginalização de pessoas que já haviam sido presas, a concentração crescente de renda, etc.

Ainda assim, deu-se, com isso, início à visão do crime enquanto hábito, e do criminoso enquanto tipo social.

A conjuntura acima exposta principiou a busca por uma conceituação do crime e do criminoso, este último considerado elemento intrinsecamente diferenciado do restante da população. Desse modo, passam a surgir grandes embates entre a psiquiatria e a antropologia criminal (a primeira sustentando a idéia de crime-doença e a segunda a de crime-atributo) e entre médicos e antropólogos de um lado, e juízes e demais operadores do direito de outro. Estes embates influenciaram fortemente o surgimento dos manicômios judiciários, bem como do instituto da Medida de Segurança.

Traçando-se um breve resumo da trajetória das tentativas de classificação e conceituação do criminoso, percebe-se que as primeiras incursões de médicos (alienistas) na seara criminal se deram a pedido de juízes, na França, na tentativa de desvendar crimes que se colocavam além da compreensão do judiciário. Seriam atos cometidos sem motivo aparente, violando valores considerados inerentes à condição humana e, não raro, sem qualquer demonstração de arrependimento por parte do criminoso.

Deveu-se, portanto, aos alienistas franceses a primeira conceituação destes criminosos, a partir da criação da idéia de “monomania racionante”. Nas palavras de Sérgio Carrara (1998):

*(...) o mal poderia perturbar apenas a faculdade do “afeto” ou do “sentimento” – “monomania racionante” – caracterizando indivíduos que, apesar de lúcidos e inteligentes, apresentavam “distúrbios de caráter ou do senso moral”; indivíduos absolutamente maldosos, perversos, insensíveis, cruéis, refratários a qualquer admoestação ou aprendizado do bem. Com a monomania racionante dos franceses, identificou-se o que, entre os ingleses, foi chamado de “loucura moral” (moral insanity), denominação que esclarece ainda melhor o tipo de comportamento codificado por tal figura. (CARRARA, 1998, p. 74)*

Cabe ressaltar que a figura limítrofe do criminoso caracterizado pela “loucura moral” esteve no cerne das discussões entre juristas e cientistas que, como já dito, acabou por ter grande influência sobre a criação dos manicômios judiciários e o conseqüente surgimento do instituto da Medida de Segurança. Desse modo, não há como ser apartada a história de tal figura social das questões expostas a seguir.

Com os primeiros conceitos de criminologia, formados mais tarde, surgiu, em substituição aos monomaniacos, a figura do degenerado, a partir das idéias de Bénédict-

Augustin Morel, caracterizado como um criminoso sofredor de uma espécie de hereditariedade mórbida.

Misturando, estranhamente, conceitos biológico-lamarckianos com a mentalidade católica da época, Morel entendia ter sido o primeiro homem perfeito, ao qual, desde o pecado original, fossem sendo agregadas as perversões e imoralidades, agravando-se o quadro conforme fossem tais caracteres herdados pelas gerações posteriores.

O degenerado, assim, não seria nada mais do que um doente hereditário. Para tanto, havia sinais anatômicos (dedos extranumerários, lábios leporinos, etc.) que nada mais seriam do que uma expressão exterior do citado mal. Os comportamentos desviantes, classificados a partir de tal conceituação, puderam ser divididos em classes como predispostos, excêntricos, suicidas, impulsivos, perversos sexuais, cretinos, imbecis, etc.

Os discípulos de Morel, ainda que tenham transformado a figura da degeneração para adaptá-la às idéias evolucionistas introduzidas por Darwin, não modificaram a natureza de tal tipo social. O crime, assim, adquiriu com força total uma característica de organicidade, sendo questão muito antes médica do que moral.

Finalmente, o mundo assistiu à ascensão da Escola Positiva, mais especificamente de uma de suas subdivisões, a Escola Antropológica, cujos representantes máximos, sem dúvida, foram os italianos Cesare Lombroso e Henrico Ferri. Surgiu, com eles, a idéia do “criminoso nato”.

Partindo de uma base orgânica (mais aprofundada ainda do que aquela inserida por Morel e seus discípulos) e biodeterminista, os membros da Escola Antropológica identificaram, em certos criminosos, e principalmente a partir dos estudos de antropometria e cranioscopia, um tipo inerente à sua essência, que determinaria sua criminalidade, muito acima, portanto, do conceito de livre-arbítrio.

Seria ele identificado por caracteres anatômicos (ausência de pêlos, e.g.), fisiológicos (analgesia), psicológicos ( vaidade, prodigalidade, precocidade) e ainda fisionômicos (olhar inquieto de ladrões, e.g.), desenhando um ser cuja compreensão se dava facilmente através do fenômeno do atavismo, descrito enquanto característica de formas inferiores de seres humanos. Seria o criminoso nato, portanto, nada mais do que uma reminiscência de nossos ancestrais, predisposto à selvageria e às condutas

desviantes, o oposto completo do homem ideal da época de sua criação (previdente, econômico, pacífico, moralista).

Nas palavras de Pierre Darmon, traduzido por Regina Grisse de Agostino (1991):

*Nessa vasta perspectiva, o criminoso nato, que começava a ser chamado também de “criminoso instintivo”, seria então um “subproduto” do atavismo, o funesto fruto de uma espécie de seleção às avessas, um monstro híbrido aparentado ao homem e ao animal, portador de estigmas regressivos cujas raízes estariam perdidas num passado longínquo e obscuro. A tendência criminal, os instintos sanguinários e anti-sociais desse homem das cavernas, desse fóssil vivo perdido no mundo civilizado, seriam outro tanto de reminiscências, de restos de uma organização ancestral imperfeita, ela mesma tributária de atavismos animais. (DARMON, 1991, p. 52)*

Estabelece-se, com o advento das idéias da Escola Antropológica, uma verdadeira guerra de competências entre juristas e médicos/antropólogos. Isso porque, opondo-se a idéia do criminoso nato à do livre-arbítrio, outros pilares insertos no Direito Penal quedaram-se contestados. Seriam estes os da pena prescrita pela gravidade do crime (e não em face do criminoso), a necessária existência de lei anterior e o próprio cometimento de um crime para a imputação de uma pena (isso porque, uma vez identificada a tendência do criminoso nato, defendiam os discípulos de Lombroso que poderia este ser punido, visando a proteção da sociedade).

Sendo tal criminoso uma forma inferior de existência humana, poderiam, então, serem-lhe renegados quaisquer direitos considerados inerentes à pessoa (vida, dignidade, liberdade, e.g.). Estes ideais, imaginados para a situação limítrofe entre o crime e a loucura, levada agora a um status biodeterminista, obviamente não poderiam deixar de influenciar no tratamento daqueles considerados “loucos”, irresponsáveis, portanto, por seus atos.

Ora, tanto as idéias lombrosianas quanto o conceito já explicitado da degeneração e da monomania vieram a abalar a visão do tratamento asilar para fins exclusivamente curativos, humanitários, ou seja, focados na recuperação daquele que, devido a uma patologia, debilidade mental ou qualquer outro problema similar, havia agido de forma desviante do comportamento padrão. Isso porque, quanto mais biodeterministas se tornavam as teorias acerca do crime, mais se atentava para a questão da impossibilidade de cura, no que concernia a caracteres inerentes ao ser humano.

Afinal, sendo o agente predisposto a este ou aquele comportamento rejeitado pela sociedade, de modo a impor-se tal predisposição, inclusive, sobre o livre-arbítrio, como pretender-se qualquer tratamento ou cura?

Surge assim, a dupla finalidade (existente até os dias atuais) da internação em instituições psiquiátricas. De um lado, a tentativa de tratamento, em claro caráter humanitário e, de outro lado, a contenção, através da clausura, de sujeitos potencial e patologicamente perigosos, como meio de assegurar a sociedade contra os mesmos.

As teorias de Lombroso e Ferri, ao menos na Europa, não resistiram à entrada do século XX, abaladas fortemente por novas teorias antropológicas e sociológicas, tendo principalmente autores alemães à frente. É certo, contudo que influenciaram grandemente (juntamente com os predecessores franceses e Morel) a estruturação do tratamento aos criminosos considerados “loucos”, desde o primeiro manicômio judiciário do mundo, em Broadmoor, Inglaterra, em 1870, até a inauguração de instituição de tal gênero pioneira no Brasil, no Rio de Janeiro, em 1921.

E tal influência, nunca é demais falar, estendeu-se durante toda a evolução do instituto da Medida de Segurança em nosso país, persistindo em vários aspectos, mesmo nos dias atuais.

### **3. A MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL**

#### **3.1. Evolução da medida e do conceito da imputabilidade**

Conforme ressalta Miguel Reale Júnior (1987), antes que Von Liszt vulgarizasse o nome medida de segurança, os Códigos Penais já traziam disposições de prevenção, destinadas a atender as hipóteses de inexistência de responsabilidade criminal por ausência de imputabilidade pessoal com manifesto risco à comunidade, na liberação do agente .

Já os intérpretes das Ordenações Filipinas ensinavam que não se poderia acusar de crime àquele que não se mostrava capaz do dolo ou de culpa, se louco, insensato e demente.

O Código Criminal do Império do Brasil dizia que os loucos que houvessem cometido crimes haviam de ser recolhidos às casas a eles destinadas, ou encaminhados às respectivas famílias, consoante ao juiz criminal parecesse mais conveniente. Operava

o magistrado, então, com certa discricionariedade, no tocante a uma ou outra destinação, conforme preceituava o art. 12.

A segurança do público era buscada, no Código Penal de 1890, repetindo o mesmo preceito da legislação imperial (art. 29).

Em 1893, o projeto Vieira de Araújo queria ver os alienados em hospício penal, ou em lugar separado nos hospícios comuns, até completa cura, ou tornarem-se “inofensivos”.

Em 1913, o projeto Galdino Siqueira mencionou que os inimputáveis perigosos deveriam ser internados em manicômio, ou em hospitais de alienados, em seção distinta, à qual poderiam retornar por ordem do juiz criminal.

O projeto de Virgílio de Sá Pereira, de 1928, faz surgirem os delinquentes de “imputabilidade restrita” e obriga o juiz a decretar o internamento do acusado, que absolvido por falta de imputabilidade, ou por tê-la diminuída quando manifesta a sua temibilidade (art. 171).

Foi com o projeto de Código Criminal de 1938, de Alcântara Machado, que os contornos da medida de segurança nos moldes atuais começaram a ser traçados. No que tange à imputabilidade, traz duas situações: a primeira declara não ser passível de pena aquele que, “devido ao estado de alienação mental, em que se encontre no momento do crime, for incapaz de compreender a criminalidade do fato ou de se determinar de acordo com essa apreciação”, fica sujeito às medidas de segurança (art. 15); a segunda afirma que são passíveis de pena diminuída, ficando sujeitos, além disso, às medidas de segurança, aqueles que “devido a grave anomalia psíquica, de que não resulte alienação mental, tiver minorada sensivelmente, no momento do crime, a capacidade de compreender a criminalidade do fato ou de se determinar de acordo com essa apreciação” (art. 16).

Quanto às sanções, divide-as em detentivas e não detentivas. Quanto a estas estabelece a internação em manicômio judiciário; em casa de tratamento e custódia; e em instituto de trabalho obrigatório (art. 87, § 2º).

O critério usado pelo código penal de 1940, antes da reforma de 1984, para aferir a responsabilidade penal era a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se posicionar perante esse fato ou entendimento (art. 22). A idéia permaneceu a mesma no atual art. 26.

### 3.2 A reforma de 1984: do duplo binário ao sistema vicariante e a reestruturação do instituto

Originalmente, nosso Código Penal de 1940 em seu art. 82, previa a cumulação da pena com medida de segurança. Executava-se primeiro aquela, depois esta. Veja-se o que rezava o referido artigo:

*Execução das medidas de segurança*  
Art. 82. *Executam-se as medidas de segurança:*  
*I - depois de cumprida a pena privativa de liberdade;*  
*II - no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.*  
§ 1º *A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.*  
§ 2º *A execução da medida de segurança detentiva precede a da medida de segurança não detentiva.*

Ou seja, o indivíduo sofria “sanções” duas vezes, punia-se para depois tentar curar. Com preleciona Miguel Reale Júnior (1987),

*O Código Penal de 1940, tendo eleito a dupla via, incorreu em manifesto erro, porquanto primeiro para os imputáveis e semi-imputáveis, nas palavras de Antolisei, impõe a uma pessoa, necessitada de cura e de educação, as constrangedoras condições do cárcere, que só agravam a periculosidade que, depois, piorada, se buscará cancelar, tudo para conciliar ou superar a oposição entre culpabilidade e periculosidade.*(REALE, 1987, p. 175)

Percebe-se que o liame entre punir ou tratar, era expresso, pois, reconhecia-se a necessidade de um tratamento diferenciado para aqueles que apresentavam características de inimputabilidade, mas ao mesmo tempo, não se abandonava o forte caráter do direito penal e da pena: a punição.

Antes da reforma de 1984, os imputáveis também eram suscetíveis às medidas de segurança, porém, isso ocorria porque também eram incluídas como medidas de segurança a liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e exílio local, as quais eram consideradas medidas de segurança *não-detentivas*, como também a internação em colônia agrícola, instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, além da internação em manicômio Judiciário para os inimputáveis, que eram classificadas como medidas de segurança *detentivas* (art. 88).

Hoje, apenas os inimputáveis (art. 26, caput) estão sujeitos à medida de segurança (art. 97). Quanto aos semi-imputáveis, pode ser pena ou medida de segurança, conforme recomendação do perito (CAPEZ, 2004, p. 698), inovando-se, no art. 98, com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.

Ainda, as medidas de segurança eram divididas em *pessoais* e *patrimoniais* nas quais aquelas eram as detentivas e não detentivas, já enunciadas anteriormente, e estas eram, a interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco.

A partir da reforma de 1984, esta divisão das medidas de segurança entre pessoais e patrimoniais foi abolida, e também foram diminuídas substancialmente os tipos de medidas de segurança, restando somente a internação em hospital de custódia e o tratamento ambulatorial (art. 96 do atual Código Penal).

### 3.3 Conceito de medida de segurança e suas finalidades

A medida de segurança não é um tipo de pena, nem detém muitas similaridades com elas, não obstante ambas as figuras constituírem formas análogas de controle social. Trata-se, como o nome indica, de uma medida eminentemente preventiva, e não retributiva-preventiva. Isto decorre do fundamento de sua aplicação, que é a *periculosidade* do agente, e não sua culpabilidade, até porque o inimputável – parece óbvio, mas cabe notar – é assim chamado justamente porque desprovido de culpa (em sentido lato) pelo fato típico punível que veio a praticar.

Justamente aí está a mais importante distinção a ser feita: o agente não é *punido* simplesmente pela prática de um ilícito penal. De fato, ele não é punido. O objeto medida de segurança reside justamente em evitar que ele venha a cometer mais fatos típicos – ou seja, em sua periculosidade. Cezar Bitencourt (2007, p. 690) a define como “um juízo de probabilidade – tendo por base a conduta anti-social e a anomalia psíquica do agente – de que este voltará a delinquir”. A medida de segurança é, portanto, um expediente curativo visando à prevenção, e não a retribuição.

É desta distinção que exsurge a mais importante característica da medida de segurança, em termos práticos: ela perdura por tempo indeterminado. De fato, a idéia é que a única limitação ao prazo de internação do agente seja a sua “melhora”, ou seja, o momento em que cessar a sua periculosidade, porque aí estaria extinto o fundamento da internação e cumprido seu escopo.

Cabe destacar, entretanto, que a periculosidade mencionada não precisa ser auferida a cada caso. De fato, a regra é que ela seja *presumida* pela inimputabilidade do agente, nos termos do art. 26 do Código Penal, associada à prática de fato típico punível. A periculosidade do agente deverá ser reconhecida pelo juiz no caso concreto (periculosidade real) quando for semi-imputável (art. 26, parágrafo único) com necessidade de “especial tratamento curativo” (BITENCOURT, 2007, p. 691).

#### **3.4. A lei 10.216/2001 e a Reforma Psiquiátrica: implicações na medida de segurança**

O referido diploma legal, baseado principalmente em uma idéia “antimanicomial” de internação, implica diretamente na medida de segurança prevista em nosso Código Penal.

Como parâmetros que nortearam a citada reforma psiquiátrica, pode-se elencar, nas palavras de Paulo Jacobina (2006):

*a) abordagem interdisciplinar da saúde mental, sem prevalência de um profissional sobre o outro. b) Negativa do caráter terapêutico do internamento. c) Respeito pleno da especificidade do paciente, e da natureza plenamente humana da sua psicose. d) Discussão do conceito de "cura", não mais como "devolução" ao paciente de uma "sanidade perdida", mas como trabalho permanente de construção de um "sujeito" onde parece existir apenas um "objeto" de intervenção terapêutica. e) A denúncia das estruturas tradicionais como estruturas de repressão e exclusão. f) A não-neutralidade da ciência. g) O reconhecimento da interrelação estreita entre as estruturas psiquiátricas tradicionais e o aparato jurídico-policia.*(JACOBINA, 2006, p.17)

A referida reforma trouxe a extrema subsidiariedade da internação, conforme preceitua seu art. 4º, *caput*: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes". Veja-se que a medida de segurança é uma dessas modalidades genericamente descritas, mas restrita à incidência do campo penal.

Seu art. 6º, parágrafo único, inciso III, diz que "A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos". Mais um aditivo: não basta o livre convencimento do magistrado, é necessário um laudo técnico específico de um profissional da área. Uma mudança no conjunto probatório do processo penal em que está incurso o sujeito.

Privilegia-se então, o tratamento ambulatorial, espécie de medida de segurança, dando azo a nova Lei, para que seja aplicado desimportando o tipo de pena cominada ao delito em que o indivíduo incorreu, fornecendo novo sentido ao art. 97 do Código Penal.

Nosso sistema pretende dar novos contornos a essa medida, afastando a idéia dos manicômios e hospícios tradicionalmente conhecidos, cujas denominações, de início, provocam forte reação.

Enfim, busca-se cada vez mais valorizar o indivíduo como ser humano, sua dignidade (art. 1º, par. Único, III, da Constituição Federal) possibilitando que possa eventualmente recuperar-se, mesmo por medida de segurança, que, perfeitamente, se ajusta ou deve se ajustar à nova sistemática da Lei 10.216/2001.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta bastante claro que a medida de segurança, assim como as bases do tratamento psiquiátrico de agentes de condutas típicas, é um tanto quanto antigo, tendo suas bases na mais profunda relação entre o crime e a loucura.

De fato, não há momento onde tais facetas da personalidade humana se misturem mais, causando perplexidade e intrigando tanto juristas quanto médicos. Não é surpresa que tenham sido estes últimos os responsáveis pela conceituação dos criminosos “loucos”, seja pela idéia do criminosos nato, seja pelo conceito do degenerado ou quaisquer outras classificações.

Também não surpreende a evolução pela qual passou e vem passando a Medida de Segurança, visto ser praticamente um reflexo de sua época. Se foi construída alicerçada em bases como a da periculosidade, prevenção, indeterminação do tempo de tratamento e clausura, tal fato se deu por ser este o pensamento em vigor em sua época. As leis e institutos jurídicos apenas seguem o rumo do conhecimento humano.

Talvez seja justamente por isso que veio, já não sem tempo, a reforma trazida pela Lei nº. 10.216/2001, adaptando-se à realidade hodierna, traduzindo em legislação a preocupação com os preceitos e fundamentos de direitos humanos, elevação do livre-arbítrio e vedação ao confinamento desumanizador.

É certo que não se pretendeu realizar análise profunda e crítica de todos os fatores e situações expostas. Contudo, queda igualmente certo o fascinante mundo que se desdobra frente aos olhos do pesquisador, a partir da análise daquilo que é tão íntimo

e, ao mesmo tempo, tão apartado da alma humana, ou seja, a loucura, enquanto cúmplice de um crime.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, vol. 1.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2004.

CARRARA, Sérgio. **Crime e Loucura. O aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século.** Rio de Janeiro: UERJ, USP, 1998.

DARMON, Pierre. **Médicos e Assassinos na Belle Époque.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Perspectiva, 2007.

JACOBINA, Paulo. Direito Penal da Loucura: Medida de Segurança e Reforma Psiquiátrica. **Boletim dos Procuradores da República** n. 70. abr. 2006. Disponível em: <<http://www.anpr.org.br/boletim/>>. Acesso em: 25 jun. 2008.

JÚNIOR, Miguel Reale; DOTTI, René Ariel, et.al. **Penas e medidas de segurança no novo código.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense 1987.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – Presidência da República Federativa do Brasil – Base da Legislação Federal. Brasília: 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jun. 2008